

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/066102
RECORRENTE: SERGIO RODRIGO ANDRADE
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R001988379

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB. Alegação de foto ilegível. Não identificação das características do veículo. “In dúvida pro reo”. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 218, I do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 05/04/2022, na Rod. BA526, Km 16 - Sentido crescente da cidade de Salvador/Bahia.

O recorrente informa que a foto que acompanha a notificação está ilegível, suscitando a impossibilidade de identificação do veículo e ainda que é residente em São Paulo Capital, não tendo ainda alterado a placa de seu veículo para mercosul, pugnando pelo arquivamento do AIT. O

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, verifico que da análise do Sistema de Multas de Trânsito – SM e a cópia do CRLV acostado pelo Recorrente e a foto do equipamento de imagem acoplado ao radar que flagrou a infração cometida pelo veículo, não sendo possível afirmar com exatidão que o veículo flagrado é o veículo do Recorrente, já que toda a sua impugnação gira em torno da placa policial já que alega não ter trocado para placa MERCOSUL, sendo o veículo flagrado pelo radar com a placa nova, porém ilegível e conseguiu provar que até o último licenciamento do Município de São Paulo/SP figurava a placa no modelo antigo, além de fotos do veículo que junto com a prova do CRLV acostado geram indícios de que não era o seu veículo flagrado pelo radar, sendo procedente, portanto, a sua argumentação, já que não observado o quanto disposto o artigo 280 da CLT e 2º, I “a” da Resolução 798/2020 do CONTRAN.

Por tais contradições relativas ao erro de leitura do equipamento registrador de imagem – radar ou eventual clonagem de placa, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de preenchimento dos dados no AIT e da ausência de prova contundente de que o veículo flagrado pelo radar pertença ao proprietário, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, **pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R001988379** lavrado contra **SERGIO RODRIGO ANDRADE**, **determinando seu consequente arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R001988379**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 14 de novembro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI